



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO
CENTRAL DE MARINGÁ
2ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI

**Avenida Pedro Taques, 294, Torre Sul, 1º andar - (esq. Av. Bento Munhoz) Atrium Centro
Empresarial - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone: (44) 3472-2723 - E-mail:
maringa2varacivel@tjpr.jus.br**

Autos nº. 0010432-50.2016.8.16.0017

Processo: 0010432-50.2016.8.16.0017

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Autofalência

Valor da Causa: R\$2.561.396,23

- Autor(s):
- MASSA FALIDA DE ALESSANDRA MORÉS - ME representado(a) por ALESSANDRA MORÉS
 - MASSA FALIDA DE MAR NORTE CONFECÇÕES LTDA - EPP representado(a) por ALESSANDRA MORÉS
 - Massa Falida de L. J. CALDART - CONFECÇOES - ME representado(a) por ALESSANDRA MORÉS

Réu(s): • Juiz de Direito do Juizado de Origem

DECISÃO

1. Inicialmente, cumpra-se o item "3", da decisão de mov. 335.1.
2. Ciente do teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (mov. 651).
3. Ciente do teor do pedido de mov. 764.
4. O administrador judicial efetuou a arrecadação dos bens e documentos, bem como procedeu à avaliação dos bens da falida (mov. 408.3).
3. Intimados para manifestar interesse, de forma individual ou coletiva, em razão dos custos e no interesse da massa falida, a adquirir ou adjudicar, de imediato, os bens arrecadados, pelo valor da avaliação, os credores deixaram de se manifestar.
4. O administrador judicial opinou pela venda direta e parcial de alguns bens arrecadados, especificamente das máquinas de costura, inclusive já com proposta de compra formalizada pela empresa Figueiredo Máquinas Ltda, bem como bens móveis de escritório, armários, entre outros (mov. 630).
5. O Ministério Público concordou com a venda dos bens (mov. 690.1).
6. A falida concordou com a venda dos bens.



7. Nos termos do art. 113, da Lei nº 11.101/2005, os bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização, ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa, poderão ser vendidos antecipadamente, após a arrecadação e avaliação, mediante autorização judicial.

8. Considerando a baixa liquidez dos bens arrecadados e sua difícil alienação em hasta pública, levando-se em conta a concordância da falida e do Ministério Público e, ainda, a ausência de qualquer manifestação contrária dos credores, a fim de preservá-los, já que conveniente à realização do ativo e por ser possível mais de uma forma de alienação (art. 140, §1º, e art. 143, da Lei acima citada), excepcionalmente, autorizo a venda antecipada das máquinas de costura pelo síndico.

9. O administrador judicial deverá diligenciar, juntamente com a falida, se lhe aprouver, a venda direta dos bens e, após, promover o depósito dos valores para realização do ativo, independentemente da formação do quadro- geral de credores (§2º, do referido artigo), em conta vinculada ao juízo, nos termos do art. 147, da Lei nº 11.101/2005 - As quantias recebidas a qualquer título serão imediatamente depositadas em conta remunerada de instituição financeira, atendidos os requisitos da lei ou das normas de organização judiciária).

10. Preliminarmente à realização da alienação, deverá o administrador promover publicação de anúncio em jornal local de ampla circulação, com 15 (quinze) dias de antecedência, em se tratando de bens móveis, e com 30 (trinta) dias na alienação da empresa ou de bens imóveis, facultada a divulgação por outros meios que contribuam para o amplo conhecimento da venda (art. 142, §1º, da Lei nº 11.101/2005).

11. Quanto aos demais ativos arrecadados nos estabelecimentos comerciais das falidas, dentre eles, armários, móveis de escritório, estruturas metálicas e chapas de MDF, cadeiras usadas, computadores e monitores, todos usados, assim como, as peças de roupas que embora embaladas, são de estações passadas, portanto, desatualizadas, não obstante, de fato, sofram drástica desvalorização e sejam de difícil alienação, autorizo a venda por valor mínimo de 25% da avaliação, em especial para preservar a realização do ativo e possibilitar a satisfação dos credores e, também porque deve o administrador, diante de seu múnus, envidar esforços para que sejam vendidos por preço superior, inclusive através de realização de hasta, se for o caso.

12. No que diz respeito aos bens inservíveis para alienação, autorizo a doação ou descarte, após manifestação da falida acerca de eventual interesse em relação aos bens, independentemente de nova conclusão.



13 No que diz respeito ao bem de terceiro, por ora, determino permaneça em depósito, não obstante não tenha sido reclamado.

14. No tocante aos bens que permaneceram instalados em uma das lojas das falidas (mov. 184), afirma o administrador judicial que o shopping (credor) propôs que o valor fosse descontado de seu crédito em face da falida (mov. 184.3). Assim sendo, considerando ser benéfico à falida, não havendo oposição de outros credores, autorizo a compensação. Deverá o síndico, quando da elaboração do quadro geral de credores, indicar os valores pelos quais os bens foram avaliados, descontando-se do crédito do shopping, oportunamente, caso não haja qualquer oposição pelos demais credores, em especial os preferenciais.

15. Promova-se anotação no que diz respeito ao pedido de mov. 607.

16. Sobre o pedido de mov. 763, diga o administrador judicial e o Ministério Público em 10 dias.

17. No mais, aguarde-se a apresentação do quadro geral de credores.

18. Oportunamente, tornem conclusos.

Intimações e diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público.

Maringá – PR, datado e assinado digitalmente.

PEDRO RODERJAN REZENDE

Juiz de Direito Substituto

